

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL**

**Recurso nº: 0800885-20.2024.8.19.0071**

**Recorrente: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA**  
**Recorrida: ANNELISE BARBOSA**

**VOTO-EMENTA**

Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, para: 1- REDUZIR o valor arbitrado a título de compensação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com os acréscimos legais na forma já fixada na sentença, por ser mais compatível com a repercussão e natureza do dano e que melhor concretiza os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente porque não se comprovou a alegada inscrição do nome da autora nos cadastros restritivo ao crédito. O documento anexado pela autora no ID 124186769 fls. 01-03 é relativo a registro de dívida junto à Plataforma Serasa Limpa Nome, de acesso voluntário e restrito ao próprio consumidor, mediante cadastro prévio e imputação de senha. Como sabido, a referida plataforma tem natureza diversa de órgão de manutenção de cadastros restritivos, objetivando, tão somente, a intermediação de acordo entre os credores e devedores. De fato, é o próprio consumidor que acessa a plataforma do Serasa Limpa Nome, de forma gratuita, o que lhe permite consultar seus débitos e encontrar inclusive condições para quitar eventuais dívidas legítimas. Assim, não há publicidade para terceiros com relação à dívida imputada ao autor, independente da natureza legítima ou não do débito. Destaco que o documento de ID 124186769, fls. 04, também não é oficial e nele sequer consta a data da alegada inscrição desabonadora ou o CPF da autora, mas apenas a data do débito. Com efeito, a informação constante no referido documento é insuficiente e, por si só, não pode servir de base para indenização, uma vez que para o julgamento justo da lide, necessário se faz verificar se constam ou não anotações pré-existentes passíveis de aplicação do verbete sumular 385 do STJ. Ônus da prova de demonstrar a negativação e que esta era a única existente que pertencia à autora (art. 373, I, do NCPC), ônus do qual não se desincumbiu. Saliento que se tratava de prova de fácil produção e que estava ao alcance da consumidora, não havendo falar em inversão do ônus neste particular; 2- DETERMINAR QUE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO SEJA ENCAMINHADA NÃO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO, MAS AO SERASA LIMPA NOME, para que excluam de seus cadastros os registros de dívida vinculados ao nome da autora a pedido da ré. Todavia, há dano moral a ser compensado, não em razão de apontamento desabonador, cuja existência não se comprovou, mas em



razão da imputação abusiva à autora de débito em valor significativo, sem que a recorrente tenha comprovado a efetiva existência de relação jurídica entre as partes a legitimar a dívida. Tal situação é apta a causar atribulação espiritual acima do razoável, notadamente porque há nos autos prova de que a recorrida tentou solucionar a questão na via administrativa, sem sucesso, ante a recalcitrância da ré. Como bem salientou a sentenciante monocrática, não é “razoável o pagamento de mensalidades sem a devida contraprestação do serviço, o que efetivamente restou incontroverso”. Mantida a sentença no que tange à declaração de inexistência do débito. Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024

Marcia de Andrade Pumar

Juíza Relatora